



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 2.518, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30. de 2006. (nº 1.811/2003, da Deputada Laura Carneiro), que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, (disciplina a destinação de recursos oriundos de multas, por infrações administrativas e prevê a substituição da pena de multa por prestação de serviços à comunidade).

**RELATORA:** Senadora LUCIA VÂNIA

#### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2006, de autoria da Deputada Laura Carneiro. O referido projeto determina que as penas de multa previstas no Capítulo II, Das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, por prazo de até 6 meses, em estabelecimentos clínicos especializados.

Também prevê a possibilidade de substituição da multa por trabalho junto às organizações que tratem do atendimento a crianças e adolescentes com problemas de alcoolismo e dependência química.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo.

No âmbito do Senado, ele foi distribuído à apreciação terminativa desta Comissão, onde não lhe foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo II do Título VII (Das Infrações Administrativas), dispõe sobre as penalidades para várias infrações administrativas, tais como a prevista no art. 245, que apena com multa de 3 a 20 salários de referência os médicos, professores e responsáveis por estabelecimentos de saúde ou de educação que não comunicarem às autoridades competentes os casos de maus tratos contra crianças e adolescentes.

No mesmo capítulo, o art. 250 determina *que hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênero, acarreta multa de 10 a 50 salários de referência, inclusive com a possibilidade de fechamento do estabelecimento pela autoridade judiciária por até 15 dias.*

Todos os 14 artigos que compõem o referido capítulo fixam, para os casos de infração administrativa, multas que, de acordo com o projeto, devem ser destinadas ao custeio do tratamento de crianças e adolescentes dependentes químicos.

Entretanto, o art. 214 do ECA é bastante claro quando estipula *que os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município*. Também estabelece no inciso IV do art. 88, como diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes, *a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente*, bem como a municipalização do atendimento e a criação dos referidos conselhos municipais, estaduais e nacional.

Desse modo, é imperativo concluir que a proposta em exame se mostra antijurídica ao contrariar o próprio Estatuto, que já confere destinação aos recursos arrecadados pelas multas. Ademais, o projeto restringe – sem justificativa plausível – a utilização desses recursos a uma só área, ignorando a existência de outros problemas igualmente relevantes. Não bastasse isso, ainda interfere com a autonomia dos respectivos Conselhos, órgãos responsáveis por indicar a aplicação de tais recursos.

Também vale observar que os recursos dos fundos têm natureza suplementar e não podem responder integralmente pelo financiamento de uma obrigação do Estado. As ações nas áreas de educação e saúde devem ser atendidas com recursos orçamentários dos governos municipal, estadual e nacional.

Por último, cumpre dizer que o projeto apresenta – no artigo que sugere acrescer ao ECA – dois problemas absolutamente diversos. De um lado, dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos de multa; do outro, apresenta a possibilidade de comutação da pena: a prestação de serviço voluntário em instituições que tratem de crianças e adolescentes vítimas do alcoolismo e da dependência química como alternativa às multas prescritas na lei para as infrações administrativas.

Sem entrar no mérito da localização sugerida para essas mudanças, visivelmente equivocada, não se pode ignorar que a última provisão em nada contribui para o financiamento das atividades dos estabelecimentos mencionados, além de reduzir a disponibilidade de recursos para seu custeio.

### III – VOTO

Em face do exposto, e embora reconhecendo a nobreza de sentimento da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2006, em razão de sua injuridicidade.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

SENADOR FRANCISCO DORNELLES, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relatora

Jane Jane

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 30 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|  |                             |
|--|-----------------------------|
| PRESIDENTE:  | Senador Francisco Dornelles |
| RELATOR:   |                             |
| <b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b> |                             |
| SERYS SLHESSARENKO   | 1. RENATO CASAGRANDE        |
| ALOIZIO MERCADANTE   | 2. AUGUSTO BOTELHO          |
| EDUARDO SUPLICY  | 3. MARCELO CRIVELLA         |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                   | 4. INÁCIO ARRUDA            |
| IDELI SALVATTI   | 5. CÉSAR BORGES             |
| JOÃO PEDRO   | 6. MARINA SILVA (PV)        |
| <b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>                                  |                             |
| PEDRO SIMON  | 1. ROMERO JUCA              |
| ALMEIDA LIMA   | 2. RENAN CALHEIROS          |
| GILVAM BORGES  | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR  |
| FRANCISCO DORNELLES  | 4. LOBÃO FILHO              |
| VALTER PEREIRA   | 5. VALDIR RAUPP             |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA                             | 6. NEUTO DE CONTO           |
| <b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>                        |                             |
| KÁTIA ABREU  | 1. Efraim MORAIS            |
| DEMÓSTENES TORRES  | 2. ADALMIR SANTANA          |
| OSVALDO SOBRINHO   | 3. RAIMUNDO COLOMBO         |
| MARCO MACIEL   | 4. JOSÉ AGRIPINO            |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR                                      | 5. ELISEU RESENDE           |
| ALVARO DIAS  | 6. EDUARDO AZEREDO          |
| JARBAS VASCONCELOS   | 7. MARCONI PERILLO          |
| LÚCIA VÂNIA  | 8. ARTHUR VIRGÍLIO          |
| TASSO JEREISSATI   | 9. FLEXA RIBEIRO            |
| <b>PTB</b>   |                             |
| ROMEU TUMA   | 1. GIM ARGELLO              |
| <b>PDT</b>   |                             |
| OSMAR DIAS   | 1. PATRÍCIA SABOYA          |

Atualizada em: 19/11/2009

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente  
e dá outras providências.

---

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

---

#### Capítulo VII

##### Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

---

#### Capítulo II

##### Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

---

~~Art. 250. Hespedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou com autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:~~

~~Pena – multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009)

---

Publicado no DSF, de 15/12/2009.